

XXXV - Processo de Segurança contra Incêndio e Emergências (PSCIE): conjunto de procedimentos e atos que tem por finalidade o licenciamento de edificações ou áreas de risco;
 XXXVI - reforma: alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída e sem alteração da ocupação;
 XXXVII - responsável pelo uso: pessoa física ou jurídica responsável pelo uso ou ocupação da edificação ou área de risco;
 XXXVIII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado a elaborar projetos, obras ou executar atividades relacionadas à segurança contra incêndio e emergências;
 XXXIX - risco específico: situação que proporciona uma probabilidade maior de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incinerador, central de gás combustível, transformador, fonte de ignição e outros, e que deve ser tratado com as medidas de segurança equivalentes a este risco, independentemente do risco predominante determinado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
 XL - risco iminente à vida e à saúde: qualquer condição ou prática, no momento do uso da ocupação, que proporciona uma probabilidade maior de perigo às pessoas, com expectativa de causar morte ou sérios danos físicos imediatos ou após a ocorrência do sinistro;
 XLI - sistema global de segurança contra incêndio e emergências: conjunto de elementos a serem adotados no processo produtivo e no uso das edificações e áreas de risco, necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção, bem como propiciar a proteção à vida, meio ambiente e patrimônio;
 XLII - subsolo: pavimento situado abaixo do perfil do terreno;
 XLIII - vistoria técnica de fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará verifica a execução das medidas de segurança contra incêndio e emergências em uma edificação ou área de risco, mediante solicitação do interessado ou "ex officio";
 XLIV - vistoria técnica de regularização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por amostragem, verifica a manutenção das medidas de segurança contra incêndio e emergências em uma edificação ou área de risco, mediante solicitação do interessado ou "ex officio"; e
 XLV - vistoriador: militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, Oficial ou Praça, imbuído da função fiscalizadora. Parágrafo único. Não será considerado subsolo, para efeito do inciso XLII, o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006m² para cada metro cúbico de ar do compartimento e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do perfil do terreno.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 4º As medidas de segurança contra incêndio e emergências previstas neste Regulamento aplicam-se às edificações e áreas de risco em todo o território do Estado do Pará, devendo ser observadas, em especial, por ocasião de:
 I - construção de uma edificação ou área de risco;
 II - reforma de uma edificação que implique alteração de layout;
 III - mudança de ocupação ou uso;
 IV - ampliação de área construída;
 V - aumento na altura da edificação; e/ou
 VI - regularização das edificações ou áreas de risco.
 § 1º Estão excluídas das exigências deste Regulamento:
 I - edificação de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
 II - residência exclusivamente unifamiliar, localizada no pavimento superior;
 III - edificação de ocupação mista, com até 2 (dois) pavimentos, que possua acesso independente para a via pública e não possua interligação entre as ocupações;
 IV - atividades enquadradas como agricultura familiar; e
 V - atividades agrossilvopastoris de produção primária sem beneficiamento, excetuando-se silos e armazéns.
 § 2º Havendo isolamento de risco entre as edificações, as medidas de segurança contra incêndio e emergências podem ser definidas em razão de cada uma delas, observando-se suas exigências quanto à área e à altura.
 § 3º O dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emergências será realizado em razão de cada ocupação, atendendo às exigências contidas em Instruções Técnicas específicas.
 § 4º Nas edificações contendo ocupação mista, devem ser adotadas as medidas de segurança contra incêndio e emergências de maior rigor para toda a edificação, levando em consideração sua área e altura total, salvo se Instrução Técnica específica permitir que dimensionamento das medidas de segurança seja determinado em razão de cada ocupação.
 § 5º Não se caracteriza como de ocupação mista a edificação onde haja uma ocupação predominante, juntamente com subsidiárias, desde que a área destas subsidiárias não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da edificação com o limite de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), situação em que devem ser aplicadas as exigências da ocupação predominante.

TÍTULO II COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e emergências, a fiscalização do seu cumprimento e a aplicação de sanções administrativas, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto na legislação vigente.
 Art. 6º Cabe ainda ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará verificar a funcionalidade das medidas de segurança contra incêndio e emergências previstas para as edificações e áreas de risco, através de vistorias técnicas de regularização ou de fiscalização, por meio de seus vistoriadores, não se responsabilizando pela instalação, comissionamento, inspeção, ensaio, manutenção ou utilização indevida.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO (OU RESPONSÁVEL PELO USO) E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 7º O proprietário, o responsável pelo uso ou o seu representante legal podem tratar de seus interesses perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, quando necessário, devendo comprovar a titularidade ou o direito sobre a edificação e área de risco, mediante documentação.
 Art. 8º O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e emergências em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de multa, embargo, interdição e cassação da licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.
 Art. 9º Nas edificações e áreas de risco, é de inteira responsabilidade do proprietário ou usuário, a qualquer título:
 I - utilizar a edificação ou área de risco de acordo com o uso para o qual foi projetada, nos termos da licença outorgada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;
 II - realizar manutenção e testes periódicos das medidas de segurança contra incêndio e emergências existentes no local;
 III - providenciar, periodicamente, treinamento com os ocupantes do local, bem como manter atualizada a equipe de brigadistas e os programas de segurança e planos de emergência, quando exigidos; e
 IV - adotar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Decreto, quando necessárias.
 Art. 10. Para as edificações e áreas de risco a serem construídas caberá aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio e emergências, de que trata este Decreto, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e aprovado.
 Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o "caput" deste artigo respondem, nas esferas penal e cível, pelos Projetos Técnicos e execução das medidas de segurança contra incêndio e emergências de sua autoria.

TÍTULO III SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS

Art. 11. O Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências (SSCIE) é constituído pela unidade máxima do Serviço Técnico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e pelo conjunto de Organizações Bombeiros Militares que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e emergências nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação vigente.
 Art. 12. Compete ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergências (SSCIE):
 I - realizar perícias em casos de incêndios e explosões, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos;
 II - planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos (na forma física ou eletrônica), vistoria de regularização e fiscalização das edificações e áreas de risco concernentes ao SSCIE;
 III - expedir, anular, cassar ou revogar licenças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;
 IV - embargar ou interditar, total ou parcialmente, edificações ou áreas de risco;
 V - notificar o proprietário ou responsável pelo uso da edificação e áreas de risco para correção de irregularidades ou adoção de providências correlatas;
 VI - orientar, notificar, atuar e sancionar o proprietário ou responsável pelo uso da edificação e área de risco em caso de falta de regularização;

VII - comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais a respeito das obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não atendam aos termos deste Regulamento; e
 VIII - fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar sua conformidade com este Regulamento.
 Art. 13. Além das competências do art. 12, cabe exclusivamente à unidade máxima do Serviço Técnico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará:
 I - emitir circulares e pareceres técnicos;
 II - credenciar as escolas e empresas de formação de brigada de incêndio e brigada profissional, respeitada a legislação federal;
 III - credenciar empresas e profissionais responsáveis pela promoção de shows e eventos; e
 IV - habilitar os oficiais e praças que atuam no Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergências, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14. Os documentos que irão compor o Processo de Segurança Contra Incêndio e Emergências (PSCIE) serão definidos em Instrução Técnica específica, levando-se em conta o risco e a área das edificações ou áreas de risco.
 Art. 15. A tramitação terá início, via sistema eletrônico, com o protocolo de entrada na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), integrado ao sistema do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará ou diretamente nos órgãos do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências (SSCIE).

Seção II

Da Análise Técnica

Art. 16. A Análise Técnica será realizada por Oficial ou Praça (Subtenente e Sargento) credenciado pelo Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências.
 Parágrafo único. Atendidas as disposições contidas neste Decreto, o procedimento de análise técnica será deferido, com a devida notificação ao interessado.
 Art. 17. Constatadas irregularidades, após análise técnica, será expedido despacho de pendências elencando as não conformidades encontradas, na forma de notificação, com a capitulação que caracterizou as irregularidades, para as devidas correções.
 Art. 18. O Processo de Segurança Contra Incêndio e Emergências (PSCIE) será cancelado, após análise técnica, quando as irregularidades constantes no despacho de pendência não forem sanadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.
 § 1º Poderá ser concedido o direito ao responsável técnico de apresentar nova resposta ao despacho de pendência, além do previsto no "caput" deste artigo, desde que devidamente fundamentada de acordo com Instrução Técnica.
 § 2º Uma vez cancelado o PSCIE, uma nova apresentação dependerá do pagamento das devidas taxas e apresentação da documentação exigida.
 Art. 19. Decorridos 90 (noventa) dias do cancelamento do Processo de Segurança Contra Incêndio e Emergências (PSCIE), o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará fica autorizado a digitalizar e devolver ao interessado toda a documentação física apresentada.
 Parágrafo único. Após ser comunicado da devolução, caso o interessado não retire a documentação física, no prazo de 30 (trinta) dias, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará irá dar tratamento ao documento, de acordo com a Política de Gestão Documental da Corporação.
Seção III
Da Fiscalização
 Art. 20. A fiscalização das edificações e áreas de risco, por meio de vistorias técnicas com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências ou a conformidade da edificação nos termos deste Regulamento, poderá ser realizada mediante:
 I - solicitação do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico;
 II - requisição de autoridade competente ou em razão de denúncia fundamentada; e/ou
 III - "ex officio" pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.
 § 1º No exercício da fiscalização, o vistoriador do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará possuirá a prerrogativa de adentrar ao local, obter relatórios ou informações verbais sobre a edificação, estrutura, processos, equipamentos, materiais e sobre o gerenciamento da segurança contra incêndio e emergências.
 § 2º A fiscalização não poderá interromper as atividades inerentes ao estabelecimento, não sendo considerada interrupção a verificação das medidas de segurança contra incêndio e emergências, durante o horário normal de seu funcionamento.
 § 3º O pedido de vistoria técnica de fiscalização pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico deverá ser antecedido de, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes do início da atividade do empreendimento.